

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS  
E PROSTITUIÇÃO: PARADOXOS ENTRE O  
PROTOCOLO DE PALERMO E O CÓDIGO  
PENAL BRASILEIRO NO TOCANTE AO  
CONSENTIMENTO

*Francisco Eduardo Falconi de Andrade*

*TRAFFICKING INTERNATIONAL PEOPLE AND  
PROSTITUTION: PARADOXES BETWEEN THE  
PROTOCOL OF PALERMO AND THE BRAZILIAN  
PENAL CODE IN RELATION TO THE CONSENT*



# TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E PROSTITUIÇÃO: PARADOXOS ENTRE O PROTOCOLO DE PALERMO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NO TOCANTE AO CONSENTIMENTO

TRAFFICKING INTERNATIONAL PEOPLE AND PROSTITUTION: PARADOXES BETWEEN  
THE PROTOCOL OF PALERMO AND THE BRAZILIAN PENAL CODE IN RELATION TO  
THE CONSENT

*Francisco Eduardo Falconi de Andrade.  
Especialista em Direito Constitucional. Defensor Público Federal.*

## RESUMO

O consentimento da vítima é uma questão central em qualquer debate sobre tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição. Diversas convenções internacionais, notadamente, as de 1933 e 1949, consideraram irrelevante a aquiescência de quem migra para se prostituir. O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado em 2004, rompe com essa tradição. Esse tratado considera relevante o livre consentimento das pessoas que migram para realizar trabalhos sexuais, quando elas são maiores de 18 dezoito anos de idade e não estejam em situação de vulnerabilidade. Neste artigo, porém, demonstra-se, por meio de comparações com a legislação internacional, que o Direito Penal brasileiro ignora, por completo, o consentimento da vítima no tráfico de pessoas. Com isso, há uma perda de foco das políticas de combate ao tráfico, as quais se convertem em meros controles da mobilidade de profissionais do sexo.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Prostituição. Consentimento. Direito Penal brasileiro.

## ABSTRACT

The consent of a victim is a central issue in any discussion of international trafficking in persons for prostitution. Several international conventions, notably the 1933 and 1949, considered irrelevant acquiescence of those who migrate to whoring. The Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, adopted in 2004, breaks with that tradition. This treaty considers relevant the free consent of the people who migrate to perform sex work, when they are over eighteen years of age and are not in a vulnerable situation. In this paper, however, it is demonstrated, through comparisons with international law, that the Brazilian criminal law ignores completely the victim's consent in the trafficking in persons. Thus, there is a loss of focus of anti-trafficking policies, which are converted into mere controls the mobility of sex workers.

**Keywords:** Trafficking in persons. Prostitution. Consent. Brazilian Criminal Law.

Data de submissão: 19/03/2016

Data de aceitação: 26/08/2016

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL. 2 O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO. 2.1 Contextualização. 2.2 Definição de tráfico de pessoas. 2.3 Principais críticas ao tratado. 3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO. 3.1 Nota histórica. 3.2 O art. 231 do Código Penal vigente 4. CONTRADIÇÕES E APROXIMAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO. CONCLUSÃO.

## INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo é testemunha de grandes discussões em torno do enfretamento ao tráfico internacional de pessoas. Cuida-se de tema extremamente complexo por envolver necessariamente assuntos polêmicos como prostituição, migrações, autonomia individual e gênero.

Atualmente, o marco jurídico internacional no combate ao tráfico de pessoas é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado em 2004.

Apesar de suscetível de críticas, o referido tratado, em diversos aspectos, inova substancialmente em relação às convenções sobre tráfico de pessoas que o antecederam. Com efeito, à luz do protocolo, o consentimento de quem migra para realizar trabalhos sexuais, a exemplo de mulheres, transexuais, travestis, transgêneros e homens, passa a ter relevância, mormente quando os trabalhos sexuais são feitos sem opressão por pessoa maior de 18 (dezoito anos).

Assim, o objetivo deste artigo consiste em analisar em que medida o Direito Penal brasileiro, no tocante ao consentimento da suposta vítima, encontra-se ou não em harmonia com o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, mostrando como as divergências eventuais podem prejudicar o processo de combate dessa grave forma de violação da dignidade humana.

Para tanto, far-se-á a reconstrução histórica dos diversos instrumentos internacionais voltados ao combate do tráfico de pessoas, enfocando os valores ideológicos nele subjacentes, relacionados à temática da prostituição. Da mesma forma, será essencial descrever a evolução do Direito Penal pátrio em relação ao tema. Ao final, comparar-se-ão as normas jurídicas atualmente vigentes sobre tráfico de pessoas nas ordens internacional e interna, fazendo-se o devido cotejo analítico.

## 1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

No alvorecer do século XIX, o foco dos países centrais era banir o tráfico de africanos, vendidos como escravos na América. No final de tal século, porém, passa a ser objeto de preocupações o tráfico de mulheres brancas (*white slave traffic*) exploradas sexualmente, o que fomentou debates a nível internacional sobre o tema<sup>1</sup>. Esse fato histórico é registrado por Nelson Hungria:

Data de 1881 o esboço da campanha contra o tráfico de mulheres. Já então a Holanda propunha à França, Alemanha e Inglaterra uma conferência para decidirem sobre medidas de auxílio recíproco contra os traficantes.<sup>2</sup>

Como resultado desses debates, são produzidos, no início do século XX, os primeiros tratados voltados ao combate do tráfico de mulheres, destacando-se os seguintes textos: a) Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, assinado em Paris, em 1904; b) Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, igualmente assinada em Paris, em 1910.

Segundo Castilho, os referidos tratados buscavam reprimir a prostituição de “[...] mulheres europeias, principalmente do leste europeu”.<sup>3</sup> Enquanto o tratado de 1904 definiu sanções administrativas, buscado combater o trânsito de cafetões e prostitutas em portos e estações ferroviárias, o tratado de 1910 passou a considerar o tráfico e o favorecimento à prostituição, como crimes passíveis de extradição, definindo-os “[...] como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição.”

Em relação ao consentimento, a Convenção de 1910 fez a seguinte diferenciação: se a vítima

---

<sup>1</sup> CASTILHO, E. W. V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, 2007, p. 11.

<sup>2</sup> HUNGRIA, N.. **Comentários ao Código Penal**, 1959, p. 296-297

<sup>3</sup> CASTILHO, E. W. V. de, *op. cit.*, p. 11.

fosse uma mulher casada ou uma solteira menor de 20 anos, o consentimento seria irrelevante; sendo a prostituta solteira e maior de 20 anos, o consentimento afastaria o tráfico, salvo se obtido por “fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento”. Permitia-se, porém, o direito interno dos Estados-partes ignorar o consentimento da vítima, mesmo se fossem solteiras maiores de 20 anos.<sup>4</sup>

Ao se valer da expressão “mulheres brancas”, os tratados editados no início do século XX revelam preocupações racistas e eugênicas, protegendo um grupo específico de mulheres e excluindo, por seu turno, as latinas, as negras e as amarelas. Ademais, apesar de não proibirem a prostituição em si, eles buscam aboli-la, por meio da criminalização das atividades que a favoreciam, a exemplo do tráfico de pessoas, em movimento denominado abolicionista.<sup>5</sup>

Nesse contexto histórico, a prostituição era concebida como uma atividade moralmente reprovável e um problema médico-psiquiátrico. Por isso, não deveria atravessar fronteiras. Esses aspectos ideológicos foram bem captados e descritos no seguinte estudo histórico:

A elaboração da categoria tráfico de mulheres brancas, além de trazer consigo um racismo latente, se fez com base no empenho em proteger o ideal de pureza feminina. Inventou-se a prostituição num tempo marcado por teorias eugenistas e evolucionistas. No século XIX, marco da constituição de uma ciência sexual, a prostituição foi tratada como objeto do saber médico, entendida como doença, como desvio social. As prostitutas foram muradas fora das cidades, consideradas um empecilho a civilização e a moralidade. Naquela época, já se falava de prostituição atravessando fronteiras nacionais.<sup>6</sup>

Com a criação da Liga das Nações em 1919, igualmente foram aprovadas convenções sobre o tráfico de pessoas, destacando-se a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921) e a Convenção Internacional para a

---

<sup>4</sup> BANDEIRA, M. de A. V. D. **O Brasil na rota internacional do tráfico de mulheres:** entre o início do século XX e a contemporaneidade. Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Brasília, UNB, 2014, p. 23; CASTILHO, E. W. V. de, *op. cit.*, p. 11.

<sup>5</sup> Segundo Michelle Bandeira, “A campanha abolicionista direcionava a culpa dos males da prática da prostituição aos consumidores masculinos do mercado do sexo e aos seus intermediários, que facilitavam sua prática. Os abolicionistas adotaram um discurso que tratava a prostituta como uma vítima ‘ingênua’, a qual se enganava e obrigava a entrar na prostituição.” BANDEIRA, M. de A. V. D. *op. cit.*, p.11.

<sup>6</sup> VENSON, A. M.; PEDRO, J. M.. Tráfico de pessoas: uma história do conceito, 2013, p. 68.

Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933).

Como novidade, a Convenção de 1921 aumentou a maior idade para os 21 anos. Por sua vez, na Convenção de 1933, estabeleceu-se que o consentimento da vítima seria indiferente para a configuração do tráfico.<sup>7</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, a recém-criada Organização das Nações Unidas elaborou e os Estados membros aprovaram, em 1949, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio.<sup>8</sup>

O texto desse tratado não mais reduz as vítimas do tráfico às mulheres, pois usa a abrangente expressão “pessoas”. Ademais, o consentimento da pessoa que se prostitui continua sendo irrelevante, pois a razão de ser do combate ao tráfico é abolir a prostituição.

Nesse ponto, apesar de o texto convencional de 1949 apresentar uma linguagem jurídica mais universalista, o combate à prostituição é o valor central que o liga, sob o ponto de vista finalístico, aos textos internacionais elaborados, desde 1904, para o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

De fato, em seu preâmbulo, a Convenção de 1949 deixa claro que a sua razão de ser é prevenir e combater a prostituição em escala planetária. Para tanta, busca acabar com “o mal que a acompanha”, isto é, o tráfico de pessoas.<sup>9</sup> Esses aspectos são realçados por Venson e Pedro:

[...] o que havia em comum entre a Convenção de 1949 e aquela do início do século era que ambas estavam predominantemente baseadas no sistema abolicionista, que pretende a eliminação da prostituição. De um lado, trabalhar como prostituta não era punível,

---

<sup>7</sup> Eis os termos do Art. 1º da Convenção de 1933: “Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido”.

<sup>8</sup> Os termos do art. 1º da Convenção de 1949 são os seguintes: “As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem: 1. aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento; 2. explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.”

<sup>9</sup> Diz o preâmbulo do tratado: “CONSIDERANDO que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade;”



mas o envolvimento de outras pessoas o era, fosse o administrador do bordel ou um amigo, independentemente do consentimento da mulher, ou se ela era ou não explorada.<sup>10</sup>

Em seguida, na mesma toada abolicionista, veio à lume a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Em seu art. 6º, o tratado determinou que “Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.”

## 2. O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO

### 2.1 Contextualização

No final do século XX, o termo “globalização” passou a ordem do dia, sobretudo, após o ocaso do socialismo real no Leste Europeu e o incremento dos processos de integração econômica, embalados por novas tecnologias no campo da comunicação e dos transportes.

Se, por um lado, a globalização facilitou a expansão de atividades lícitas; por outro, fomentou práticas criminosas transnacionais, conforme bem anotam Peterke e Lopes:

Como se sabe, a globalização tem também seus lados obscuros. É triste constatar que o crime organizado pertence aos vencedores deste processo complexo e multidimensional. O submundo do crime rapidamente compreendeu que as novas tecnologias, tecnologias, a quebra da cortina de ferro e a liberalização dos mercados ofereceram várias ocasiões para a expansão de suas atividades ilegais.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>11</sup> PETERKE, S.; LOPES, S. R. P. **Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas**, 2008.

No contexto econômico “globalizado”, a antiga e lucrativa atividade de tráfico de pessoas recebeu novo fôlego, em termos de expressão econômica e número de pessoas envolvidas.<sup>12</sup> Não por acaso passou-se a rediscutir a Convenção de 1949, tida como inadequada para o tratamento da nova realidade.

Sob o ponto de vista técnico, não eram poucas as críticas que lhe eram dirigidas, por ser omissa em relação ao tráfico para serviços domésticos, noivas por correspondência e mesmo em relação às condições análogas a de escravos na indústria têxtil e na agricultura.

Por outro lado, no campo ideológico, aumentaram as demandas de organizações de trabalhadoras do sexo, buscando o reconhecimento da prostituição como uma atividade lícita, a ser exercida em condições adequadas.<sup>13</sup> Tudo isso criou um ambiente favorável para novas discussões sobre a definição do tráfico de pessoas, no contexto de crimes transnacionais.

## 2.2 Definição de tráfico de pessoas

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, foi elaborado em 2004. Trata-se de normas suplementares ao principal tratado internacional de combate aos crimes transnacionais, que é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

O Brasil foi signatário de ambos os textos internacionais. Assim, a Convenção de Pa-

---

<sup>12</sup> Embora menos comentado e noticiado que outros crimes transnacionais graves como o tráfico internacional de drogas, o tráfico de pessoas tem enorme repercussão econômica. Segundo dados da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa, o tráfico de seres humanos explora aproximadamente 2,5 milhões de pessoas, movimentando anualmente US\$ 32 bilhões, superando, em lucratividade, o tráfico de armas. Tráfico de pessoas movimenta US\$ 32 bilhões por ano. Folha de São Paulo. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89306.shtml>. Acesso em 07 de fev. 2016.

<sup>13</sup> Segundo anotam Venson e Pedro, *ibid.*, p. 73: “Atualmente, podemos localizar duas posições centrais a respeito da prostituição e que se fazem evidentes no debate antitráfico. Certa posição defende um viés abolicionista, considerando que toda prostituição é forçada, e é defendida pela Coalition Against Trafficking in Women (CATW). Outra, defendida pela Global Alliance Against Trafficking in Women (GAATW), sediada na Tailândia, reconhece que não é o exercício da prostituição em si que é abusivo, mas as más condições de trabalho. O ponto fundamental que distingue esses entendimentos é a divergência sobre a questão do consentimento.”

lermo incorporou-se à ordem jurídica brasileira, com a edição do Decreto n. 5.015, de 12/03/2004. Por sua vez, o Protocolo Adicional ingressou no direito positivo pátrio, por meio do Decreto n. 5.017, de 12/03/ 2004.

Em relação à definição de tráfico de pessoas, o artigo 3º do Protocolo traz extenso enunciado, sendo essencial transcrevê-lo para o correto entendimento da matéria. Ei-lo:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

É notável que a nova definição apresenta grandes diferenças em relação àquela encampada pela Convenção de 1949. Agora, sob o ponto de vista estrutural, o tráfico internacional de pessoas exige a presença concomitante dos seguintes elementos constitutivos: atos, meios e objetivos da exploração.<sup>14</sup>

Os **atos** referem-se às ações praticadas pelos agentes no contexto do tráfico de pessoas. Trata-se de recrutar, transportar, transferir, alorjar ou acolher.

---

<sup>14</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME – UNODC. **Tráfico de pessoas, vítimas e sistema de justiça criminal**. Treinamento para Defensores Públicos da União. Brasília: 2015, p. 11.

Os **meios** relacionam-se às formas por meio das quais o traficante constringe a vítima para forçá-la ou induzi-la ao trabalho servil, sexual ou não. Nesse caso, o agente deve necessariamente se valer da ameaça, do uso da força, da coação, do rapto, da fraude, do engano, do abuso de autoridade, do abuso da vulnerabilidade ou da corrupção em sentido amplo (entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade).

Ausentes quaisquer desses meios, estará afastado o tráfico de pessoas. Por isso, “[...] o mero recrutamento de uma pessoa para a prostituição, sem utilização de meios adicionais, não é abrangido na definição de tráfico, a não ser que se trate de pessoa com menos de 18 anos”.<sup>15</sup>

Igualmente, em razão da previsão desses meios de execução, o consentimento da vítima, antes irrelevante, passa a ser essencial para a configuração do delito. Assim, não será vítima de tráfico de pessoas quem, não estando em situação de vulnerabilidade, consentir livremente em migrar para exercer trabalhos sexuais.

Por fim, os **objetivos** dizem respeito à finalidade da exploração imposta à vítima. A exploração, que é central na definição de tráfico, relaciona-se à prostituição ou outras formas de exploração sexual, ao trabalho forçado, à escravidão ou práticas similares à escravidão, à servidão ou à remoção de órgãos. Note-se, pois, que houve um tratamento conjunto do tráfico para fins de exploração sexual e outras formas de trabalho, a exemplo do trabalho escravo.

Por isso, embora não seja suficientemente claro, a problematização da prostituição assume novos contornos morais no Protocolo Adicional, quando comparado à legislação internacional que o antecede.

Antes, nos termos da Convenção de 1949, o comércio do sexo deveria ser abolido, pois era tido como uma atividade violadora dos direitos fundamentais. Agora, ao menos explicitamente, não mais se busca a abolição da prostituição, mas sim das formas degradantes de exercício dessa atividade, que ocorrem, por exemplo, quando a vítima a exerce com vício de consentimento (erro, dolo, coação, etc) ou quando, mesmo consentindo, acaba sendo submetida a regimes de escravidão ou servidão.

---

<sup>15</sup> HEINTZE, H-J.; PETERKE, S. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000). **Desafio e perspectivas para o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil**. Nair Heloisa Bicalho de Sousa *et al.* (Orgs.). Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 68.

### 2.3. Principais críticas ao tratado

Embora fruto de amplas discussões e a despeito de ter sido assinado por diversos países, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, tem sido objeto de diversas críticas.

A primeira objeção ao Protocolo diz respeito ao fato de que ele não é um tratado de direitos humanos em sentido estrito, mas um texto internacional voltado ao combate do crime organizado supranacional, tendo como foco o controle de fronteiras nacionais. Como bem ressaltam Venson e Pedro, mesmo contemplando interesses humanitários, “[...] o Protocolo de Palermo não é exatamente um instrumento de promoção de direitos humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado”.<sup>16</sup>

Longe de ser uma mera coincidência, o fato de a definição de tráfico de pessoas estar prevista em tratado sobre crime organizado transnacional revela “[...] um viés mais repressivo e não de proteção e de efetivação dos direitos humanos das pessoas envolvidas”.<sup>17</sup>

Também não passa despercebido aos estudiosos da questão do gênero a reveladora parte final do *nomen iuris* do tratado: “Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em **Especial Mulheres e Crianças**” (destaque acrescentado).

Note-se que o texto ressuscita a expressão “mulheres” ao lado de “crianças”, o que oficializaria “antiga noção de vulnerabilidade feminina”, típica da primeira metade do século XX, que equiparava as pessoas do sexo feminino aos juridicamente incapazes.<sup>18</sup>

Contudo, a maior fonte de controvérsias do Protocolo Adicional é a previsão da situação vulnerabilidade da vítima, ainda que maior de 18, como causa para invalidar o seu consentimento.

Incluída no “último minuto” dos debates, a palavra “vulnerabilidade” é fruto de batalha discursiva para se atingir um consenso sobre a problemática da prostituição no tratado.<sup>19</sup> A toda evidência,

---

<sup>16</sup> VENSON, A. M.; PEDRO, J. M., *op. cit.*, p. 75.

<sup>17</sup> MENDONÇA, T. S. N. **Prostituição**: trabalho ou tráfico? A criação da vítima de tráfico de pessoas. 2014, p. 32.

<sup>18</sup> VENSON, A. M.; PEDRO, J. M., *op. cit.*, p. 76.

<sup>19</sup> LOWENKRON, L. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. *Cadernos Pagu*, n. 45, jul.-dez. de 2015, p. 242.

“vulnerabilidade” e “vulnerável” são termos que, originariamente empregados nas ciências sociais e da saúde, vêm sendo incorporados aos textos legislativos e discursos jurídicos.<sup>20</sup>

No art. 9, item 4, o Protocolo exemplifica algumas situações de vulnerabilidade, destacando-se a “pobreza”, o “subdesenvolvimento” e a “desigualdade de oportunidades”. Como bem observa Castilho, essas situações referem-se ao contexto social, ignorando “fatores ligados ao indivíduo e à família”<sup>21</sup>, o que constitui uma evidente omissão.

Na realidade, “pobreza”, “subdesenvolvimento” e “desigualdade de oportunidades” são inegavelmente fatores que criam vulnerabilidade; porém, ao se valer dessas expressões, o tratado, para muitos, abriu margem para legitimar políticas migratórias, cujo fim é discriminar trabalhadoras/es do sexo de países pobres, desconsiderando automaticamente seu consentimento, numa tentativa de se fechar as fronteiras para as migrações desse grupo. Como bem ressalta Mendonça:

Os indicadores contidos no Protocolo para a verificação de uma situação de vulnerabilidade são a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades. Os mesmos fatores definidores da divisão geopolítica da separação de mundos – primeiro e terceiro mundo.<sup>22</sup>

Portanto, dentro dessa ótica, em que pese ter abandonado o discurso moralista de combate à prostituição adotado pela Convenção de 1949, o Protocolo Adicional mantém barreiras à migração de profissionais do sexo de países pobres para países ricos. Enquanto, por exemplo, prostitutas alemãs, francesas e norte-americanas, caso não sofram vícios de consentimento e não sejam submetidas a esquemas de escravidão sexual, poderão ser ajudadas por terceiros a circular livremente pelo mundo, as prostitutas de países pobres não poderão fazê-lo, ainda que maiores e capazes.

Noutra perspectiva, o conceito de vulnerabilidade é saudado. Defende-se que, no contexto do subdesenvolvimento, a prostituição é uma das poucas formas que grupos vulneráveis, como mulheres pobres e travestis, têm para mudar de vida, mediante projetos migratórios

---

<sup>20</sup> CASTILHO, E. W. V. de. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**, 2013, p. 134.

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> MENDONÇA, T. S. N., *op. cit.*, p. 57.

que lhes parecem rendosos, mas que escondem os perigos e estigmas da imigração ilegal.<sup>23</sup>

O certo é que a expressão “situação de vulnerabilidade” é vaga e indeterminada, podendo ser utilizada para proteger a vítima ou mesmo para legitimar discriminações contra migrantes de países pobres, pois “[...] deixa aberta a possibilidade de uma interpretação ampla da existência do consentimento forçado.”<sup>24</sup>

Em todo caso a questão vulnerabilidade não é o objetivo central deste artigo. Ao que tudo indica, sua compreensão exige uma visão mais empírica, mediante estudos específicos de sociologia, psicologia e antropologia que penetrem no universo dos quem migram para exercer trabalhos sexuais.

### **3. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

#### **3.1 Nota histórica**

A criminalização do tráfico de mulheres para fins de prostituição é antiga no Direito Penal brasileiro.

No final do século XIX e início do século XX, já existia uma preocupação de proibir o ingresso de judias oriundas do leste europeu (vulgarmente chamadas de “polacas”) e de jovens francesas conhecidas por “gallinas” ou “franchuchas”, empregadas em zonas de

---

<sup>23</sup> SALGADO, D. R. Tráfico Internacional de Seres Humanos, Prostituição e Vulnerabilidade: análise conceitual e empírica. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**, 2013, p. 302-303.

<sup>24</sup> VENSON, A. M.; PEDRO, J. M., op. cit., p. 78.

meretrício do Rio de Janeiro, São Paulo, Belém e Manaus.<sup>25</sup>

Por isso, o Brasil foi signatário do Acordo de Paris de 1904 para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que foi incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 5.591, de 13/06/1905, publicado no Diário Oficial de 19/07/1905.

Contudo, até o advento do Código Penal de 1940, não existia um tipo penal específico para punir a facilitação da entrada ou saída do Brasil de mulheres que, por vontade própria ou coação de terceiros, fossem praticar o comércio carnal.

O que havia, desde o Código Penal de 1890, era uma repressão geral às atividades de intermediação ou favorecimento da prostituição, denominadas lenocínio, a exemplo do proxenetismo, da manutenção de prostíbulo ou do rufianismo (ato de se aproveitar economicamente as custas do trabalho sexual de outrem).<sup>26</sup>

Como reverberação das convenções interacionais do início do século XX, foi aprovada a Lei n. 2.992, de 25/09/1915, conhecida como Lei Melo Franco, a qual alterou as disposições do Código Penal de 1890 sobre lenocínio (art. 278), para incluir preceito, que englobava o tráfico de mulheres.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Sobre o tema conferir: a) em relação ao tráfico de judias: NOTTINGHAM, P.; FROTA, H. O Brasil na rota do tráfico de escravas brancas: entre a prostituição voluntária e a exploração de mulheres na belle époque. **SINAIS - Revista Eletrônica**. Ciências Sociais. Vitória: CCHN, UFES, ed. 11, v.1. file:///C:/Users/DPU/Downloads/4577-8207-1-PB.pdf. Acesso em: 09 fev. 2016; b) como referência à exploração sexual francesas: SIQUEIRA, P. Tráfico de pessoas: comércio infame num mundo globalizado. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Org. Fernanda Alves dos Anjos *et al.* 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 30; c) como abordagem ampla e que se refere à prostituição de europeias em Belém e Manaus: BANDEIRA, M. de A. V. D.. **O Brasil na rota internacional do tráfico de mulheres: entre o início do século XX e a contemporaneidade**. Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Brasília, UNB, 2014.

<sup>26</sup> Segundo Hungria, “Entre nós, o Código de 1830 não cogitava do lenocínio, que só veio a ser incriminado pelo Código de 1890, nos seus arts. 277 e 278, posteriormente alterados pela chamada lei Melo Franco (lei n.º 2.292, de 25 de setembro de 1915), consequente ao compromisso assumido pelo Brasil na Conferência de Paris, de 1902, sobre tráfico de mulheres.” *Op. cit.*, p. 268

<sup>27</sup> Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxílio ao commercio da prostituição:



### 3.2 O art. 231 do Código Penal vigente

Com o Código Penal de 1940, o legislador criou, especificamente no art. 231, um tipo penal específico para o tráfico de mulheres. Eis o teor do enunciado punitivo:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Espelhando as convenções internacionais então vigentes, o tipo do art. 231 do Código Penal assim se caracterizava:

a) como o próprio *nomem iuris* sugere, as vítimas do tráfico eram apenas as mulheres, excluindo-se, por exemplo, os homens e os travestis;

b) o fim do tipo penal é asfixiar a prostituição e a possibilidade de as profissionais do sexo migrarem, uma vez que o bem jurídico protegido é a moralidade pública;

c) o tipo não engloba outras formas de tráfico, como aquelas destinadas ao trabalho escravo ou mesmo outras formas de exploração sexual, para além da prostituição;

d) o consentimento da vítima é irrelevante para a consumação do delito. Conforme anotou Nelson Hungria: “Não deixa de existir o crime ainda quando preceda consentimento da vítima.”<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> HUNGRIA, N., op. cit., p. 300.

Embora punisse a promoção ou a facilitação da saída de brasileiras para se prostituírem no exterior, a razão de ser do art. 231 do Código Penal foi fechar as fronteiras pátrias para a entrada de prostitutas estrangeiras no Brasil.

Com efeito, o novel tipo penal fora elaborado em contexto histórico, no qual o Brasil era destino de mulheres estrangeiras que para cá vinham exercer a prostituição, em centros urbanos do Norte e Sudeste. Nelson Hungria assim descreveu os contornos gerais do tráfico de pessoas, revelando essa realidade fática:

Os traficantes de mulheres são os fornecedores dos mercados de amor sexual. São eles que vão aliciar (*embaucher, anwerben, to procure*), nas regiões adequadas (principalmente, pelo menos outrora, Polônia, Hungria, Galícia e Rússia), mulheres destinadas à prostituição. Para isso empregam todos os expedientes (sedução, fraude violência), até mesmo o de se casarem com as vítimas. Em seguida cuidam do transporte destas para os lugares de destino, recebendo o preço da mercadoria.<sup>29</sup>

Anos depois, o art. 231 do Código Penal sofreria alterações. Numa tentativa de adequá-lo ao Protocolo de Adicional à Convenção de Palermo de 2004, editou-se a Lei n. 11.106, de 28/03/2005, que passou a denominá-lo de “Tráfico internacional de pessoas” e não mais “tráfico de mulheres”. Ademais, essa mesma lei inovou ao punir o tráfico interno de pessoas, por meio de nova figura típica, descrita no art. 231-A.

Tanto no tráfico internacional como no interno, previu-se que a vítima poderia ser qualquer ser humano, algo que já era previsto, há décadas, na ordem internacional, notadamente, após a Convenção de 1949. Os demais aspectos do art. 231 do Código Penal permaneceram intactos, com o detalhe de que o núcleo do tipo ganhou o verbo “intermediar” e a pena de multa passou a ser aplicável, em qualquer hipótese, mesmo nos casos em

---

<sup>29</sup> HUNGRIA, N., op. cit., p. 295.

que o tráfico não tivesse fins lucrativos.<sup>30</sup>

Poucos anos depois, editou-se a Lei n. 12.015, de 07/08/2009, que promoveu grandes alterações nos crimes sexuais, sendo digno de nota que o Título VI do Código Penal, antes denominado “crimes contra os costumes” passou a se chamar “crimes contra a dignidade sexual”.

Após a nova lei, o art. 231 do Código Penal também voltou a sofrer mudanças. Seu *nomen iuris* passou a ser “Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”. A vítima, antes denominada “pessoa”, passa a ser “alguém”. Ademais, o tipo penal foi mais detalhado e enriquecido, notadamente, com o novo teor do parágrafo

---

<sup>30</sup> Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

fo meio.<sup>31</sup> Quanto à multa, ela voltou a ser aplicável somente quando o tráfico tem finalidade econômica (art. 231, § 3º, do CP).

Ao que tudo indica, a mais substancial alteração da Lei n. 12.015, de 07/08/2009, em relação ao tráfico de pessoas, foi a previsão de que a entrada ou saída da pessoa visa não apenas à prostituição como também a “outra forma de exploração sexual”. Algo similar ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo que se reporta “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual.”

Feito esse breve histórico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, impõe-se verificar se Direito Penal pátrio reflete ou não o espírito do Protocolo de Palermo.

---

<sup>31</sup> Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

#### 4. CONTRADIÇÕES E APROXIMAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

O paralelo entre o Direito Internacional e o Direito Penal brasileiro revela que, após a vigência do Código Penal de 1940, um constante descompasso surgiu entre as ordens jurídicas global e interna. Vale dizer: o ordenamento jurídico pátrio sempre esteve atrasado em relação ao Direito Internacional, no tocante à conceituação de tráfico de pessoas.

Isso se evidencia, em menor grau, com a Convenção de 1949, que passou a se valer da expressão tráfico de “pessoas”, enquanto o art. 231 do Código Penal continuou por décadas, valendo-se da vetusta expressão “tráfico de mulheres”.

Porém, um verdadeiro abismo existe entre o Código Penal, mesmo após a Lei n. 12.015, de 07/08/2009, e o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Essa distância entre as normas se evidencia em relação à prostituição, que é (e sempre será) um ponto chave na problemática do tráfico de pessoas.

Com efeito, no atual Direito Penal brasileiro, a relação entre tráfico de pessoas e prostituição é visceral, tal como o era na Convenção de 1949. Tanto é que o art. 231 está inserido no capítulo do lenocínio.

Assim, basta que alguém auxilie um profissional do sexo maior e capaz a entrar ou a sair do Brasil, sabendo que ele vive do “comércio carnal”, para cometer o crime. O delito estará consumado ainda que a pessoa que se prostitui voluntariamente deseje entrar ou sair do Brasil, manifestando consentimento de forma livre de opressão e fora de situação de vulnerabilidade. Se houver emprego de violência ou ameaça, o tráfico de pessoas será qualificado, recebendo uma pena *in abstracto* mais rigorosa.

O Protocolo de Palermo, por sua vez, estrutura-se com maior neutralidade em relação à questão da prostituição,<sup>32</sup> embora, como visto, abra espaço para políticas discriminatórias em relação à mobilidade de profissionais do sexo entre países ricos e pobres.

Na realidade, nos termos do artigo 3º do Protocolo, o tráfico de pessoas somente ocorrerá se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Não basta recrutar, transportar,

---

<sup>32</sup> LOWENKRON, L., *op. cit.*, p. 240.

transferir, alojar ou acolher; é essencial que se empreguem meios de opressão à vítima (ameaça, do uso da força, da coação, do rapto, da fraude, do engano, do abuso de autoridade, do abuso da vulnerabilidade), num contexto de exploração do trabalho alheio, ainda que sexual. Nesse sentido, veja-se o magistério de Laura Lowenkron:

Observa-se que o **consentimento** é invalidado no Protocolo nas hipóteses em que ele não é considerado verdadeiramente **livre**, aproximando-se das hipóteses de “vício de **consentimento**” para atos da vida civil expostas acima (coação, erro, dolo, estado de perigo e lesão). Sendo assim, em comparação com o Código Penal, além da diversificação das atividades nas quais as pessoas traficadas podem ser exploradas, observa-se que o Protocolo de Palermo desloca o enfoque da condenação moral da prostituição em si para a temática mais ampla da violência ou da coerção.<sup>33</sup>

Assim, para que efetivamente ocorra uma harmonização entre a legislação internacional e o Código Penal, o ideal seria que a violência, a coação, a fraude e outros meios de viciar o consentimento passassem a ser elementos integrantes do tipo fundamental do art. 231, deixando de ser circunstâncias qualificadoras.

Na realidade, a atual redação do Código Penal, além de vulnerar o princípio da intervenção mínima, abrindo margem para larga expansão do poder punitivo do Estado, promove uma perda de foco das políticas públicas, as quais deveriam se voltar exclusivamente sobre as pessoas que realmente tiveram seu consentimento viciado ou que estejam em situação de vulnerabilidade.

Com isso, o combate ao tráfico de pessoas acaba sendo um mero “controle da mobilidade para o exercício da prostituição”, num discurso de vitimização que, sob uma perspectiva de gênero, nega às profissionais do sexo sua autonomia e a condição de sujeitos de direito.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 240.

<sup>34</sup> MENDONÇA, T. S. N., *op. cit.*, p. 115.

## CONCLUSÃO

A preocupação com a problemática do tráfico de pessoas é antiga no Direito Internacional. Prova disso é a grande quantidade de tratados elaborados no século XX (1904, 1910, 1921, 1933 e 1949) com a finalidade de criminalizá-lo e de fixar regras de cooperação entre os Estados, a fim de vedar a mobilidade de profissionais do sexo para além das fronteiras nacionais.

O fim que animava esses tratados combater a prostituição e proteger a moralidade pública. Não se tratava de um combate frontal, por meio da criminalização pura e simples do comércio sexual, mas sim de um ataque “pelos flancos”, cuja tática era criminalizar todas as atividades acessórias à prostituição, a exemplo do tráfico de pessoas. Buscava-se, pois, cercá-la e asfixiá-la, numa postura denominada abolicionista. A liberdade sexual era um detalhe secundário, dada a irrelevância do consentimento de quem queria se prostituir fora de seu país. Adotava-se, pois, um discurso de vitimização, em que qualquer profissional do sexo que migrasse com auxílio de terceiros era tido como vítima.

Com o advento do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças,<sup>35</sup> a relação entre prostituição e tráfico de pessoas assume maior neutralidade ideológica.

À luz do Protocolo, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade e de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

É certo que, ao fixar a vulnerabilidade como fator de invalidação do consentimento, o Protocolo trafega em trilhas inseguras. Para muitos autores, longe de proteger, a vulnerabilidade abre espaço para políticas migratórias que discriminam profissionais do sexo de países subdesenvolvidos, desconsiderando sua vontade enquanto sujeitos dotados de autonomia. Para outros, a previsão da vulnerabilidade é uma positiva, pois não há liberdade para se optar pelo caminho da prostituição transnacional, quando se vive na miséria e sem igualdade de oportunidades.

Diferentemente do que prevê o Protocolo, o Código Penal brasileiro, por meio da

---

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

tipificação do tráfico internacional de pessoas no art. 231, encampa, mesmo após sucessivas reformas, o ideário abolicionista típico dos tratados internacionais da primeira metade do século XX, ignorando, por completo, o consentimento da vítima.

De fato, a consumação do delito de tráfico internacional de pessoas, consoante a interpretação dominante dada ao art. 231 do Código Penal, ocorre ainda que a profissional do sexo voluntariamente deseje entrar ou sair do Brasil, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade. O emprego de violência ou ameaça apenas qualifica o crime.

Assim, para uma maior sintonia entre o Protocolo e o direito interno, é essencial que o mencionado tipo penal seja reformado, a fim de prever a violência, a coação, a fraude e outros vícios de consentimento como elementos integrantes do tipo fundamental.

Essa é a condição necessária para que, além de se observar o princípio da intervenção mínima, crie-se uma política de enfrentamento voltada exclusivamente às pessoas que realmente tiveram seu consentimento viciado ou que tenham ingressado no comércio sexual por vivenciarem situação de vulnerabilidade, exercendo, pois, a prostituição num contexto opressivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

CASTILHO, E. W. V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

\_\_\_\_\_. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Fernanda Alves dos Anjos *et al.* (orgs.). 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013,

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME – UNODC. **Tráfico de pessoas, vítimas e sistema de justiça criminal**. Treinamento para Defensores Públicos da União. Brasília: 2015.



HEINTZE, H-J.; PETERKE, S. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000). **Desafio e perspectivas para o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil**. Nair Heloisa Bicalho de Sousa *et al.* (orgs.). Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**, volume VIII, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LOWENKRON, L. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, n. 45, jul.-dez. 2015.

MENDONÇA, T. S. N. **Prostituição: trabalho ou tráfico? A criação da vítima de tráfico de pessoas**. Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília, UNB, 2014. [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17290/1/2014\\_TalithaSelvatiNobreMendon%C3%A7a.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17290/1/2014_TalithaSelvatiNobreMendon%C3%A7a.pdf).

NOTTINGHAM, P.; FROTA, H. O Brasil na rota do tráfico de escravas brancas: entre a prostituição voluntária e a exploração de mulheres na belle époque. **SINAIS - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**. Vitória: CCHN, UFES, n.11, v.1. <file:///C:/Users/DPU/Downloads/4577-8207-1-PB.pdf>.

PETERKE, S., LOPES, S. R. P. Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas. **Verba Juris**. João Pessoa: UFPB, ano 7, n. 7, jan.-dez. 2008. <http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/about>

SALGADO, D. R. Tráfico Internacional de Seres Humanos, Prostituição e Vulnerabilidade: análise conceitual e empírica. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Fernanda Alves dos Anjos *et al.* (orgs.). 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SIQUEIRA, P. Tráfico de pessoas: comércio infame num mundo globalizado. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Fernanda Alves dos Anjos *et al.* (orgs.). 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

VENSON, A. M.; PEDRO, J. M. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 33, nº 65, jun. 2013.

